



**É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE
PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO
PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA**

**IS IT POSSIBLE TO ACCUMULATE TWO RETIREMENTS?
AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF ACCUMULATING EARNINGS
ARISING FROM RETIREMENT IN FEDERAL PUBLIC OFFICE AND
PRIVATE INITIATIVE**

CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação a Distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. Professora no Centro Universitário Una. Professora-Adjunta de Direito de Família na pós-graduação da PUC MINAS. Servidora Pública Federal do TRT da 3ª Região. Assessora da Secretaria Geral da Presidência do TRT da 3ª Região. Site: www.claudiamara.com.br. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7461-1005>

RESUMO: O presente artigo busca analisar a possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, sendo uma proveniente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e outra do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Nesse contexto, por meio de técnica bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se analisar a evolução da seguridade social no Brasil, bem como esmiuçar as reformas da previdência impostas pelo Estado ao longo do tempo, para, ao fim, demonstrar que a acumulação de benefícios decorrentes do exercício de regimes diferentes é possível, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional 103/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Acumulação de proventos de duas aposentadorias. Regime Geral da Previdência Social. Regime Previdência Pública. Seguridade Social. Acumulação de aposentadoria em Regimes Diversos.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the possibility of transferring two pensions, one from the Own Social Security System (RPPS) and the other from the General Social Security System (RGPS). In this context, through bibliographical and jurisprudential techniques, it is intended to analyze the evolution of social security in Brazil, as well as to



analyze the social security reforms imposed by the State over time, in order to, in the end, demonstrate that the deficiency of benefits occurred the exercise of different regimes is possible, even after the advent of Constitutional Amendment 103/2019.

KEYWORDS: Accumulation of earnings from two retirements. General Social Security System. Public Pension Scheme. Social Security. Accumulation of retirement in different regimes.

SUMÁRIO: Introdução; 2 A seguridade social; 2.1 A evolução da seguridade social; 3 A possibilidade de cumulação de aposentadoria em regimes diferentes; 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o aumento da expectativa de vida, o envelhecimento populacional e a previdência social tem sido tema de discussão constante no Brasil e no mundo, desde a década de 1990. Trata-se de uma tendência de diversos países, circunstância que levou os Governos a refletirem sobre suas despesas decorrentes da previdência social e da saúde.

Além do aumento da expectativa de vida do brasileiro, outro fator demográfico que afeta diretamente os gastos com previdência é a taxa de fecundidade, reduzida de forma drástica nas últimas décadas. Esse panorama tem relação direta com a diminuição da população jovem, que trabalha e mantém o sistema de previdência social.

Diante desse cenário e considerando que a Previdência Social se constitui em um seguro público que visa garantir fontes de renda ao contribuinte com capacidade laboral comprometida, de forma temporária ou permanentemente, o fato de haver mais idosos do que jovens contribuindo para o sistema previdenciário levou a um desequilíbrio das contas públicas e deu ensejo às famigeradas reformas da previdência, que dificultaram e muito o alcance da aposentadoria.

Assim, o presente estudo busca, por meio de técnica bibliográfica e jurisprudencial, analisar a possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, sendo uma proveniente



do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e outra do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para tanto, inicialmente, apresentar-se-á a evolução da seguridade social no Brasil, esmiuçando as reformas da previdência impostas pelo Estado ao longo do tempo, para, ao final, concluir pela possibilidade de acumulação de benefícios decorrentes do exercício de regimes diferentes, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional 103/2019.

2 A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é um tema instigante, sobretudo, considerando a evolução do instituto ao longo do tempo.

Na pós-contemporaneidade, constitui-se em um conjunto integrado de ações e medidas que devem ser tomadas pelos poderes públicos e pela sociedade, de modo a garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social.

Contudo, nem sempre foi assim, sendo importante discorrer, brevemente, sobre o instituto para melhor compreensão do tema central de possibilidade de acumulação de aposentadorias.

2.1 A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a assistência pública surge no âmbito das causas de caridade, fraternidade e compaixão lideradas pela igreja, ações que buscavam auxiliar os indivíduos desempregados, marginalizados, doentes, enfim, vulneráveis de toda natureza. Apenas com o passar do tempo, as instituições públicas começaram a seguir o exemplo da igreja implantando ações de assistência pública.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos:



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade. A assistência pública, no Brasil, foi prevista pela Constituição de 1824, cujo art. 179, § 31, garantia os socorros públicos¹.

Da caridade à posituação, a noção de seguridade social, no Brasil, foi inserida de forma tímida, garantindo os “socorros públicos”, nos termos do art. 179, inciso XXXI, da *Constituição Política do Império do Brasil*, outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25/03/1824, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

[...] XXXI. A Constituição tambem garante os socorros publicos².

A carta Imperial de 1824, portanto, primeira Constituição Brasileira, consagrou o instituto dos socorros públicos, normalmente prestados pelas Santas Casas de Misericórdia, destinados aos indivíduos vulneráveis que necessitavam de assistencialismo de saúde pública.

No entanto, José Ueslles Souza de Andrade evidencia ações securitárias antes desta oportunidade, senão vejamos:

Em 1543, é fundada a Santa Casa de misericórdia por Brás Cubos, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. Paralelamente, foi criado o plano de pensão para seus empregados que estendeu se para a Santa Casa no Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda os empregados das ordens terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos.

Posteriormente, o Príncipe Regente D. João VI aprova, em 23 de setembro 1793, o plano dos oficiais da marinha que assegurava pensão as viúvas dos falecidos. Além disso, tinha custo equivalente a desconto de um dia de vencimento e negocio mais de cem anos.

¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

² BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 27 jan.2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS? UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

O decreto de 1º/10/1821, de dom Pedro de Alcântara, concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço. assegurou, ainda, abono de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade³.

Também em 1543, Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, com o objetivo de entregar prestações assistenciais, instituição importante na história da seguridade social, inclusive, sendo precursora na criação de plano de pensão para seus empregados, que se estendeu para as Santa Casas do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda, os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos⁴.

Inobstante isso, somente em 24 de janeiro de 1923, que o cenário do Brasil Império se alterou, especialmente, depois da publicação do Decreto Legislativo de nº 4.682, que deu ensejo à “Lei Eloy Chaves”, a qual estabeleceu a possibilidade de criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para ferroviários. Nesse caso, eram concedidos benefícios pecuniários, nas modalidades de aposentadorias e pensões, bem como na prestação de serviços do tipo de consultas médicas e fornecimento de medicamentos.

Mário Antônio Meirelles detalha aspectos históricos que envolveram a edição do referido Decreto:

O Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves (daí porque o dia 24 de janeiro é o dia da previdência social), foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social. Determinava a criação de caixas de aposentadoria e pensões para os empregados ferroviários de nível nacional. Isso se deu pela importância do setor naquela época, já que havia a necessidade de apaziguar as manifestações gerais dos trabalhadores da época. Previa aposentadoria por invalidez ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

O supracitado Decreto recebeu essa denominação pelo fato de o Engenheiro William John Sheldon ter trazido da Argentina um sistema de proteção social aos trabalhadores. Essa Lei foi minuciosamente estudada e adaptada para a realidade brasileira.

Em 4 de julho de 1921, na cidade de Jundiaí, os trabalhadores marcaram uma reunião com o Inspetor Geral da Companhia Paulista de Estradas de Ferro,

³ ANDRADE, José Ueslles Souza de Andrade. **Evolução histórica da seguridade social a luz das constituições brasileiras**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 26 jan. 2023.

⁴ MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil** <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS? UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

Francisco Pais Leme Monlevade, que levou o anteprojeto de lei ao então Deputado paulista Eloy Chaves. Este, em um discurso filosófico e quase que poético apresentou o projeto de lei que se transformou na Lei que leva o seu nome.

Esse Decreto autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários (real objetivo de seu bojo) que tivessem dez anos de empresa, só podendo ser dispensados mediante inquérito para apuração de falta grave, presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Os diaristas de qualquer natureza que executassem serviços de caráter permanente também eram beneficiários⁵.

Fato é que, a partir de 1933, o regime de institutos com participação do empregado, empresa e Estado se fortaleceu e, nesse contexto, um marco importante foi a edição do Decreto de nº 22.872 de 29 de junho de 1933, cujo objeto principal foi a criação do Instituto de Aposentadoria dos Marítimos (IAPM), subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões⁶

Por consequência, as CAP's foram sendo abolidas aos poucos e os institutos públicos (IAP's) tomando seu lugar, constituindo-se em autarquias públicas em âmbito nacional, organizado por categorias e não mais por empresas, tal como o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários criado pelo Decreto nº 24.615 de 09 de junho de 1934.

Nesse cenário, a primeira menção expressa aos Direitos Previdenciários ocorreu no art. 121, §1º, alínea h, da Constituição de 1934, estabelecendo o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, com vinculação obrigatória ao sistema de gestão estatal. Além disso, segundo a alínea "c", do inciso XIX, do art. 5º, a competência da União para fixar as regras de assistência social, bem como o art. 10, inciso II, de zelar pela saúde e assistência públicas ficava a cargo dos Estados-membros⁷.

⁵ MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em 30 jan. 2023.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 01 fev. 2023.

⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 27 jan. 2023.



A mesma Carta previu a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem a idade de 68 (sessenta e oito) anos, a aposentadoria por invalidez, com salário integral para quem detivesse no mínimo 30 (trinta) anos de trabalho, bem como o Direito a benefícios integrais ao funcionário público acidentado, a teor do art. 170, §§ 3º, 4º e 6º, respectivamente⁸.

Por fim, a Constituição de 1934 determinou que os proventos da aposentadoria não poderiam exceder os vencimentos da atividade (art. 170, § 7º), prevendo também a **possibilidade de cumulação de benefícios, desde que houvesse previsão legal, para as pensões de montepio e vantagens de inatividade, ou se resultassem de cargos legalmente acumuláveis** (art. 172, § 2º)⁹ (grifo nosso).

A Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro, foi tímida no tocante aos direitos sociais e matéria previdenciária, sobretudo, por ter sido fruto de um Estado autoritário que se formou por meio de um Golpe de Estado realizado por Getúlio Vargas. Nesse particular, Mário Antônio Meirelles destaca:

a Lei Maior de 1937 regrediu na questão previdenciária ao considerar que o instituto da Previdência Social estava previsto em apenas duas alíneas do art. 137. Na alínea “m”, tratava-se dos seguros por idade, invalidez, de vida e em casos de acidente de trabalho. A alínea “n”, obrigava as associações de trabalhadores a prestar auxílio ou assistência aos seus associados, no que concerne às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes de trabalho e aos seguros sociais.

Foi omissa quanto à participação do Estado no custeio do sistema¹⁰.

Já na Constituição de 1946, pela primeira vez, o termo previdência social surge no lugar de seguro social. Nessa fase, estava em alta a sistematização constitucional da matéria previdenciária, inclusa no mesmo dispositivo em que era tratado o Direito do Trabalho. O inciso XVI do art. 157 instituía a previdência mediante contribuição da União,

⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 27 jan. 2023.

⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 27 jan. 2023.

¹⁰ MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

do empregador e do empregado, em prol da maternidade, consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte¹¹.

Em diploma jurídico subsequente, sobreveio a Lei de nº 3.807, publicada no dia 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), objetivando unificar a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários as IAP's e universalizando a previdência social.

Desse modo, seguindo o objetivo de unificação, o Decreto-lei de nº 72 de 21 de dezembro de 1966 criou o INPS (Instituto Nacional de Previdência social) que, posteriormente, teve o seu nome alterado para INSS em 27 de junho de 1990, durante a gestão do então presidente Fernando Collor de Melo, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério do Trabalho e Previdência – MTP¹².

A Constituição de 1967, a seu turno, não inovou em matéria previdenciária, reproduzindo no art. 158 as mesmas disposições do art. 157 da Carta Magna de 1946.

No entanto, na sequência, a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos da União e das autarquias foi objeto do Decreto-lei nº 367 de 19 de dezembro de 1968, nos seguintes termos:

Art. 1º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que, a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração, terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, é vedado o cômputo de serviço público simultâneo com o de atividade privada, bem como tempo em dôbro e em outras condições especiais.

¹¹ MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em 30 jan. 2023.

¹² MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. Breve histórico**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acao-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em: 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

Art. 2º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência deste Decreto-lei será repartida entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na proporção de tempo de serviço público e da atividade privada.

§ 1º Anualmente, serão apurados pelo INPS os ônus do Tesouro Nacional e das Autarquias, referida no caput do artigo, para efeito do competente reembolso ao INPS.

§ 2º A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o INPS, apurada na forma deste artigo, será incluída no orçamento anual da União, à conta de pessoal inativo e, sob esse título, será transferida diretamente para o INPS¹³.

Tal Decreto restou revogado em 14 de julho de 1975, pela Lei nº 6.226/1975, a qual passou a dispor sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria por tempo de serviço somente seria concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que tivesse, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos, contando a soma dos tempos de serviço público e de atividade privada.

Além disso, o art. 4º da Lei nº 6.226/1975, vedou a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitantes, vale transcrever o dispositivo, *in verbis*:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante;
- III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema¹⁴

Na sequência, em 1977, a Lei nº 6.439 criou o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), bem como instituiu o Sistema Nacional de

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 367 de 19 de dezembro de 1968**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da união e das autarquias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10367.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975**. Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6226.htm#art10. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

Previdência e Assistência Social (Sinpas), definindo um novo desenho institucional para o sistema previdenciário, voltado para a especialização e integração de suas diferentes atividades e instituições, transferindo parte das funções até então exercidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) para duas novas instituições¹⁵.

A assistência médica aos segurados foi atribuída ao INAMPS, que se constituía como a política pública de saúde que vigorava antes da criação do SUS, ao passo que a gestão financeira, ficou a cargo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), permanecendo com o INPS apenas a competência para a concessão de benefícios¹⁶.

A assistência em saúde, até então, portanto, destinava-se, basicamente, aos trabalhadores com carteira assinada inseridos no mercado formal de trabalho.

Pois bem.

Tal realidade foi alterada a partir do dia 05 de outubro de 1988, data em que foi promulgada a Constituição da República. Nessa oportunidade, emergiu um importante arcabouço jurídico que trata dos serviços de saúde, bem como sobre as ações para promoção, proteção e recuperação da saúde como direito de todos, havendo, inclusive, um capítulo exclusivo para Seguridade Social (arts. 194 a 204).

A Constituição social estabeleceu que todo cidadão brasileiro tem direito à proteção social do Estado, promovida por meio de um conjunto de benefícios e serviços denominado Seguridade Social, baseado no tripé Saúde (SUS), Previdência e Assistência Social. Foi criado o SUS, que consagrou o direito universal à saúde, além de ter vindo à tona a descentralização da responsabilidade pela gestão dos serviços de saúde aos estados e municípios.

¹⁵ MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Brasil)**. Disponível em: <<https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-nacional-de-assistencia-medica-da-previdencia-social-brasil-1974-1993>>. Acesso em 30 jan. 2023.

¹⁶ MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Brasil)**. Disponível em: <<https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-nacional-de-assistencia-medica-da-previdencia-social-brasil-1974-1993>>. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

A Previdência Social, dessa forma, constituiu-se na política de reposição de renda destinada aos indivíduos que perdem, temporária ou permanentemente, a capacidade de trabalhar.

Desta feita, para adquirir o direito aos benefícios da Previdência Social, os trabalhadores devem realizar contribuições mensais para o sistema, que também recebe recursos dos empregadores e da União. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, o trabalhador passou a ter os riscos de doenças, invalidez, maternidade, velhice, morte, acidentes ou doenças ligadas ao trabalho, também cobertos pela Previdência Social.

No entanto, os direitos previdenciários foram perdidos ao longo do tempo, e, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, com a justificativa de superar o envelhecimento da população e o déficit do sistema previdenciário, a Previdência Social enfrentou uma série de reformas significativas, que afeta diretamente os trabalhadores brasileiros.

Nessa perspectiva, a primeira reforma da previdência brasileira foi instituída pela Emenda Constitucional 3, de 1993, estabelecendo o início da contribuição previdenciária de servidores públicos.

Cinco anos depois, em 15 de dezembro de 1998, as propostas debatidas no âmbito do mandato de Fernando Collor de Melo, foram aprovadas por meio da EC nº 20, no Governo Fernando Henrique Cardoso, alterando a aposentadoria do trabalhador do setor público e da iniciativa privada.

Dentre as alterações, a reforma substituiu o tempo de serviço por tempo de contribuição; aumentou a idade mínima para aposentadoria, 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens; aumentou tempo de contribuição de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens; instituiu o teto máximo dos benefícios, pôs fim à aposentadoria especial, estabeleceu o regime contributivo para servidores públicos e o regime de previdência complementar¹⁷.

¹⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

Nos governos do Partido dos Trabalhadores, não foi diferente, na medida em que quatro PECs de reformas previdenciárias foram aprovadas, sendo as duas primeiras no governo Lula, EC 41/2003 e EC 47/2005, e as outras duas aprovadas no Governo Dilma Rousseff – a EC nº 70/2012 e a EC 88/2015.

A EC 41/2003 alterou o regime previdenciário dos aposentados e pensionistas: estabeleceu que os proventos de aposentadorias e pensões de servidores públicos fossem calculados com base na média de todas as remunerações; instituiu a cobrança de contribuição sobre proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos; extinguiu a paridade (direito do servidor público aposentado de receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa) e a integralidade (direito que o servidor público possuía de se aposentar recebendo o mesmo valor do seu último cargo efetivo, desde que estivesse nele, no mínimo, 5 anos na aposentadoria), ressalvados os direitos daqueles servidores que ingressaram até o dia 16/12/1998, nos termos do art. 3º da referida emenda¹⁸.

A EC 47/2005, a seu turno, beneficiou os trabalhadores de baixa renda e sem renda, enquadrando-os no sistema especial de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas, o que ensejou o direito a percepção de um salário mínimo¹⁹.

Por outro lado, a EC 47 estabeleceu que o ingressante no serviço público antes de 1998, conseguiria manter o direito à paridade, isonomia e integralidade, desde que tivesse trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira

¹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, podendo reduzir um ano na idade mínima exigida para a aposentadoria, a teor do art. 3º da referida emenda²⁰

Em 2012, sobreveio ao ordenamento jurídico brasileiro, a EC 70, alterando as aposentadorias por invalidez no serviço público, especialmente, em relação ao cálculo, que passou a ser realizado com base na média das remunerações do servidor e não mais com base na sua última remuneração como era até então²¹.

Em 2015, a EC 88 alterou o art. 40 da Constituição da República de 1988, ampliando de 70 para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória²².

Por fim, em 13/11/2019, foi aprovada a última reforma da previdência, até então, e, nesse particular, a Emenda Constitucional nº 103 alterou consideravelmente o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Dentre as alterações promovidas pelo advento da EC 103/2019 estão: a vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º); a alteração da idade para aposentadoria, sendo no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, §1º, III); ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, ficou vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de

²⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

²¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

²² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social (art. 40, §6º); o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade (art. 40, §9º); aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, §13º); aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 201, § 7º, I e II, respectivamente); para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei (art. 201, § 9º).

Há de se destacar, ainda, que, nos termos da EC 103/2019, o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

idade, se homem; § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem; § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º; § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão: I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022; § 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem²³.

Como se observa, as mudanças nas regras para aposentadoria no Brasil foram significativas em 2019, sobretudo, no tocante a fixação de uma idade mínima para se aposentar (65 anos para homens e 62 anos para mulheres).

No final de 2022, o ex-secretário de Previdência e ex-presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Leonardo Rolim, declarou que a economia de recursos proporcionada pela reforma da Previdência entre 2020 e 2022 pode chegar a R\$ 156,1 bilhões²⁴.

²³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

²⁴ CONTÁBEIS. **Reforma da Previdência completa três anos marcada pelo alívio das contas públicas e transtornos para segurados**. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/53686/reforma-de-previdencia-ainda-causa-dificuldade-para-segurados-apos-tres-anos/>>. Acesso em: 01 fev.2023.



No entanto, os segurados vêm enfrentando sérias consequências e dificuldades, pois muitas pessoas vão demorar muitos anos para se aposentar, com a observância das regras impostas pela EC 103/2019.

Apresentadas as alterações na seguridade social ao longo do tempo, passa-se a analisar a possibilidade de cumulação de aposentadoria em regimes diferentes.

3 A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIFERENTES

Conforme demonstrado alhures, as Reformas da Previdência alteraram consideravelmente as normas de aposentadoria ao longo do tempo, circunstância que gerou questionamentos em relação à possibilidade de acumular duas aposentadorias.

Diante desse cenário, fica a indagação se ainda seria possível acumular duas aposentadorias depois do advento da Emenda Constitucional 103/2019?

A resposta é sim.

É possível acumular duas aposentadorias, desde que os benefícios sejam provenientes de regimes previdenciários distintos, ou seja, um regime público - Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e outro particular - Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Dessa forma, uma professora que trabalha em escola privada e também é servidora pública federal poderá se aposentar pelo INSS, se contribuir para o Regime Geral da Previdência Social pelo tempo que a lei determina, bem como para regime próprio de previdência da União, no âmbito do regime estatutário. Caso contrário, seria um empregado público, situação em que as contribuições são recolhidas junto ao INSS e não seria possível perceber duas aposentadorias no mesmo regime.

Destarte, a principal diferença entre os regimes é que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) vincula os trabalhadores registrados pela CLT, autônomos, MEI, segurados especiais, contribuintes facultativos e os benefícios do RGPS são pagos pelo INSS ao passo que o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) é destinado aos



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

servidores públicos efetivos e são de responsabilidade de municípios, estados e do governo federal.

Em relação à temática, os arts. 96 e 98, da Lei 8.213/1991 preveem a vedação de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, bem como a impossibilidade de contagem do excesso de tempo de serviço para qualquer efeito.

No entanto, a vedação se refere a cumulação de pensões e aposentadorias dentro do mesmo regime e a partir do cômputo do mesmo tempo de contribuição para as duas atividades desenvolvidas, sob pena de afronta ao princípio da unicidade²⁵.

Todavia, quando se fala na cumulação de tais benefícios em regimes diferentes, em que há contribuição independente para ambos, entende-se que não há que se falar em afronta a qualquer princípio do direito previdenciário. Pelo contrário, está-se a exercer o direito de o segurado de poder perceber as benesses a que faz jus, uma vez que tenha contribuído da maneira correta para cada um dos sistemas²⁶.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a temática e firmou a orientação de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral de previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

²⁵ PREVIDENCIARISTA. **Possibilidade de cumulação de pensões e aposentadorias em regimes previdenciários diversos.** Disponível em: < <https://previdenciariista.com/blog/possibilidade-de-cumulacao-de-pensoes-e-aposentadorias-em-regimes-previdenciarios-diversos/>>. Acesso em 02 fev. 2023.

²⁶ PREVIDENCIARISTA. **Possibilidade de cumulação de pensões e aposentadorias em regimes previdenciários diversos.** Disponível em: < <https://previdenciariista.com/blog/possibilidade-de-cumulacao-de-pensoes-e-aposentadorias-em-regimes-previdenciarios-diversos/>>. Acesso em 02 fev. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela Documento: 94181602 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão.

III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte.

IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes.

V - Recurso especial desprovido²⁷

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Interpretação dos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. Documento: 94181602 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça 1.567.535/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016).

PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles²⁸. (grifo nosso).

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.584.339/RS**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.335.066/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?
UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE
APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

Dessa forma, não há óbice para se perceber de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação.

O art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade. Vale frisar que não há contagem em duplicidade, quando uma é decorrente da contratação celetista com a respectiva contribuição ao RGPS, e outra na condição de servidor público, contribuinte do RPPS.

Por outro lado, como fica a possibilidade de acumular aposentadorias no mesmo regime. No caso do âmbito público, a regra é não ser possível acumular o valor da aposentadoria com a remuneração ou aposentadoria de outro cargo público, ressalvadas as exceções dos cargos acumuláveis previstas no artigo 37, inciso XVI, "c", da Constituição da República, quais sejam: dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário e desde que seja respeitado o teto constitucional, situações em que poderá haver a acumulação de proventos no regime público.

Desse modo, pode haver acumulação de duas aposentadorias provenientes do mesmo regime previdenciário, apenas se o servidor estiver abarcado pelas regras de acumulação constitucionais.

No tocante ao Regime Geral da Previdência Social, ressalta-se não ser possível acumular duas aposentadorias pagas pelo INSS. Isso porque, conforme já dito, um segurado só tem direito a duas aposentadorias, se cada uma for concedida em regimes previdenciários diferentes, sob pena de afronta ao princípio da unicidade.

Lado outro, no caso de pensão por morte, pode haver acumulação com a aposentadoria, independentemente do tipo de regime que a pessoa contribuiu (INSS ou Regime Próprio), ou seja, se a pessoa se aposentou como servidor público, pode receber a pensão por morte do cônjuge, companheiro ou familiar que contribuía junto ao INSS (RGPS), desde que respeitados os redutores dispostos no §2º do art. 24 da EC 103/2019.



Importante destacar, por fim, que há benefícios do RGPS que não podem ser acumulados, a Lei regulatória dos benefícios da Previdência Social exclui os seguintes: mais de uma aposentadoria do mesmo regime; mais de uma pensão por morte do mesmo regime; auxílio-acidente com aposentadoria; salário-maternidade com auxílio-doença; aposentadoria com auxílio-doença; mais de um auxílio-acidente; seguro desemprego com benefício assistencial ou previdenciário.

4 CONCLUSÃO

Analisou-se, no presente estudo, sobre a possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, sendo uma proveniente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e outra do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O estudo é relevante, especialmente, considerando o aumento da expectativa de vida, a redução da taxa de fecundidade e o envelhecimento populacional, fatores que levaram os Governos a analisar as despesas decorrentes da previdência social e da saúde, em razão do déficit gerado pela diminuição da população jovem, que trabalha e, em regra, mantém o sistema de previdência social.

Não há dúvidas de que o fato de haver mais idosos do que jovens contribuindo para o sistema previdenciário levou a um desequilíbrio das contas públicas e deu ensejo às famigeradas reformas da previdência, que dificultaram e muito o alcance da aposentadoria, nos tempos atuais.

Para melhor entendimento do tema, tratou-se de cada reforma da previdência, de modo a detalhar a perda de direitos previdenciários ao longo do tempo, para, em seguida, demonstrar a possibilidade de acumulação de duas aposentadorias em regimes diferentes.

Em 13.11.2019, sobreveio no ordenamento jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada de Nova Previdência, alterando drasticamente as regras dos sistemas públicos de previdência social, seja em seu regime geral e nos próprios, incluindo os militares. As alterações foram profundas e dificultaram o acesso e



modificaram os cálculos dos benefícios, justificando-se pela busca do ajuste fiscal no Estado brasileiro.

Não obstante isso, a possibilidade de acumulação de benefícios decorrentes de regimes diversos permaneceu incólume, desde que respeitados os requisitos específicos de cada instituto.

Concluiu-se, então, ser possível acumular duas aposentadorias, desde que os benefícios sejam provenientes de regimes previdenciários distintos, ou seja, um regime público - Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e outro particular - Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sendo permitido, por exemplo, que uma professora que trabalhe em escola privada e no serviço público federal se aposente pelo INSS e pelo regime próprio de previdência da União, desde que cumpra os requisitos de cada regime.

Vale frisar que o art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade. Não há contagem em duplicidade, quando uma é decorrente da contratação celetista com a respectiva contribuição ao RGPS, e outra na condição de servidor público, contribuinte do RPPS.

Sendo assim, não há óbice para se perceber de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação.

Além disso, não serão aplicados os redutores no cálculo dos benefícios dispostos no §2º do art. 24 da EC 103/2019, simplesmente por não constar no §1º do mesmo dispositivo, a acumulação de benefícios como causa de aplicação de redutor.

Desse modo, é possível acumular duas aposentadorias, sendo uma proveniente do Regime Próprio de Previdência Social e do Regime Geral de Previdência Social, sem a aplicação de qualquer redutor, podendo o segurado, então, perceber duas aposentadorias em seus valores integrais.

Na prática, se a pessoa for servidora pública federal, em exercício no regime estatutário, e, também, for empregada da iniciativa privada poderá acumular dois



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

proventos de aposentadorias, desde que tenha recolhido contribuições previdenciárias para regimes diferentes, Regime Próprio de Previdência Social e do Regime Geral de Previdência Social, bem como atenda aos requisitos de cada regime.

Diante do exposto, conclui-se que as reformas previdenciárias impuseram condições difíceis de serem alcançadas para a tão sonhada aposentadoria e mesmo ainda persistindo a possibilidade de acumulação de proventos decorrentes de regimes diversos, as regras impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 atrasaram e muito os planos dos brasileiros em geral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Ueslles Souza de Andrade. **Evolução histórica da seguridade social a luz das constituições brasileiras.** Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras) das-constituicoes-brasileiras>. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 27 jan.2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 27 jan. 2023

BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933.** Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 01 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 367 de 19 de dezembro de 1968.** Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da união e das autarquias Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0367.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015.** Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.** Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6226.htm#art10>. Acesso em 30 jan. 2023.



É POSSÍVEL ACUMULAR DUAS APOSENTADORIAS?

UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL E INICIATIVA PRIVADA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.335.066/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp. 1.410.874/RN**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.584.339/RS**, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017

CONTÁBEIS. **Reforma da Previdência completa três anos marcada pelo alívio das contas públicas e transtornos para segurados**. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/53686/reforma-de-previdencia-ainda-causa-dificuldade-para-segurados-apos-tres-anos/>>. Acesso em: 01 fev.2023.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da Previdência Social no Brasil** <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em 30 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Brasil)**. Disponível em: <<https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-nacional-de-assistencia-medica-da-previdencia-social-brasil-1974-1993>>. Acesso em 30 jan. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. Breve histórico**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PREVIDENCIARISTA. **Possibilidade de cumulação de pensões e aposentadorias em regimes previdenciários diversos**. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/possibilidade-de-cumulacao-de-pensoes-e-aposentadorias-em-regimes-previdenciarios-diversos/>>. Acesso em 02 fev. 2023

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 36.

